SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237283 - MT (2026/0165597-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - MT016257O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA APURADA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59046135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1fe7286c-a4a4-4b4f-bd77-a8b60a925b59

3. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

4. No caso, para a garantia da ordem pública, a segregação cautelar foi concreta e validamente motivada com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de operação) da ação criminosa. Isso porque o Juízo singular descreveu que o acusado, em frente ao seu estabelecimento comercial, em tese, efetuou inúmeros disparos de arma de fogo contra a vítima, que morreu sem que tivesse chance de defesa.

5. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1fe7286c-a4a4-4b4f-bd77-a8b60a925b59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237283 - MT (2026/0165597-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - MT016257O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA APURADA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA58805892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 0468b863-09cd-4f0d-90ef-c45893124ef7

3. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

4. No caso, para a garantia da ordem pública, a segregação cautelar foi concreta e validamente motivada com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de operação) da ação criminosa. Isso porque o Juízo singular descreveu que o acusado, em frente ao seu estabelecimento comercial, em tese, efetuou inúmeros disparos de arma de fogo contra a vítima, que morreu sem que tivesse chance de defesa.

5. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que, liminarmente, neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

O agravante reitera ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, condições subjetivas favoráveis e cabimento de constrições alternativas ao cárcere.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA58805892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 0468b863-09cd-4f0d-90ef-c45893124ef7

O recorrente teve sua prisão decretada, no curso das investigações, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, IV, do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/200.

O Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus previamente impetrado (Processo n. 1012625-61.2026.8.11.0000).

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Verifico que a defesa, no regimental, não impugnou o capítulo da decisão monocrática recorrida relativo à rejeição da tese de acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual fica preclusa a referida parte do provimento jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A custódia preventiva foi assim decretada (fls. 28-29, grifei):

> Com isso, observo que há materialidade delitiva demonstrada pelos elementos informativos carreado aos autos, permite concluir ter havido, pelo menos em tese, o crime de homicídio, constatada pela pela investigação, que coletou objetos que o investigado usava no momento do crime, bem como as imagens obtidas pelo sistema vigia, que será melhor analisada quando tratarmos da autoria.
> Superada a materialidade, deve-se analisar se há indícios de autoria, e analisando os autos, entendo que existem indícios que podem ser, ab initio, constatados pelos elementos informativos.
> Com harmonia e riqueza de detalhes a Autoridade Policial apontou que **o suspeito na data de 01/03/2026, por volta das 21h42min, GABRIEL DA SILVA dirigiu-se com a própria motocicleta (Honda Bros, placas RRT5J04) até em frente ao seu estabelecimento comercial (GGA) e, em tese, efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima JOZIAS DOS**

Documento eletrônico VDA58805892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 0468b863-09cd-4f0d-90ef-c45893124ef7

> **SANTOS LIMA, que faleceu sem que tivesse qualquer chance de defesa**. Sendo assim, a meu ver, existem indícios suficientes para fundamentar a prisão do (s) representado (s).
> [...]
> Entendo ainda que a necessidade da decretação da prisão preventiva revela a preocupação de se evitar a prática de novas infrações penais e a **gravidade concreta dos fatos**, restringindo-se, nessa hipótese, para **garantir a ordem pública**. Em suma, a necessidade decorre da proteção à efetividade do processo para justificar o encarceramento provisório do suspeito.

Como se observa, a despeito de outros fundamentos empregados pelo Juízo processante, entendo que, para a **garantia da ordem pública**, a segregação cautelar foi concreta e validamente motivada com base na **gravidade concreta** do crime e na **periculosidade** do agente, evidenciada pelo ***modus operandi* (modo de operação)** da ação criminosa. Isso porque o Juízo singular descreveu que o acusado, em frente ao seu estabelecimento comercial, em tese, efetuou inúmeros disparos de arma de fogo contra a vítima, que morreu sem que tivesse chance de defesa.

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (**AgRg no RHC n. 205.452/GO**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

> [...] as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

Documento eletrônico VDA58805892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 0468b863-09cd-4f0d-90ef-c45893124ef7

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: 0468b863-09cd-4f0d-90ef-c45893124ef7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.283 / MT

Número Registro: 2026/0165597-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10058927020268110003 10126256120268110000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - MT016257O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - OBJETOS DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - MT016257O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:39
Código de Controle do Documento: 808d3e62-bcbe-4391-a481-c472faec99b2

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:39
Código de Controle do Documento: 808d3e62-bcbe-4391-a481-c472faec99b2